



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000184014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010825-75.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ELIVAN NERI DE ARAÚJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencida a Desembargadora Ana Zomer que fará declaração de voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0010825-75.2024.8.26.0482 — Presidente Prudente

Agravante: Elivan Neri de Araújo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Atis de Araujo Oliveira

voto nº 4.564

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. RECURSO NÃO FORNECIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante interpôs agravo em execução contra decisão que homologou falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime, conforme artigos 127 e 112, § 6º, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante caracteriza falta disciplinar grave, justificando a perda de tempo remido e o reinício da contagem para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. O procedimento disciplinar respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, com depoimentos de agentes penitenciários confirmando a participação do agravante em ato de desobediência.

4. A negativa do agravante está isolada no arcabouço probatório. A conduta é tipificada como grave pela Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e teses

5. Agravo desprovido.

Texto de julgamento:

Participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina caracterizando falta disciplinar grave. Perda de tempo remido proporcional à gravidade da conduta.

Legislação Citada:

LEP, art. 50, VI; arte. 39, I e II; arte. 127; arte. 112, § 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 360.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/09/2016.

TJSP, Agravo de Execução nº 0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal, Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **ELIVAN NERI DE ARAÚJO** em face da r. decisão constante de fls. 721/724, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções da Comarca de Presidente Prudente, nos autos nº 7008406-52.2011.8.26.0050, homologou a falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 28/12/2023 (PAD nº 184/2023), por ele praticada, tal como declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determinou o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal.

Em suas razões, a d. Defesa pleiteou a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja o agravante absolvido por ausência de provas e, subsidiariamente seja desclassificada a conduta para falta média (fls. 1/9).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 713/720) e mantida a r. decisão combatida (fl. 725), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 734/747).

É o relatório.

Primeiramente, convém ponderar que, o processo administrativo disciplinar foi conduzido respeitando-se os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório, com a oitiva das testemunhas e do próprio agravante, devidamente acompanhado por advogado da FUNAP, possibilitando que os fatos pudessem ser esclarecidos e apurados.□

Assim, no que concerne à regularidade do procedimento disciplinar interno, nada há que o desabone.

O agravo interposto não merece provimento.

Segundo apurado em procedimento disciplinar nº 184/2023, oriundo da Penitenciária de Florida Paulista/SP, no dia 28/12/2023, os agentes penitenciários responsáveis, foram informados pelo zelador do pavilhão habitacional 06, que vários presos da população carcerária, se recusaram a retornar para suas respectivas celas, após o horário do “banho de sol” do período da manhã. De imediato, foi solicitado

que os sentenciados retornassem para suas celas, ao que os presos se recusaram novamente. Ato contínuo, estes investiram em direção a gaiola de contenção. Foi ordenado novamente que se afastassem, mas desobedeceram mais uma vez; bateram no vidro com pedaço de vassoura, sendo necessária intervenção da célula G.I.R da unidade. Somente após o apoio do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), os sentenciados foram retirados do pavilhão e identificados, sendo o aqui agravante um dos responsáveis (fl. 12/13).

A r. decisão relacionada ao incidente foi proferida pelo Juízo das Execuções Criminais local, nos autos nº 7008406-52.2011.8.26.0050, tendo reconhecido a prática de falta grave cometida pelo agravante, com fundamento nos artigos 50, incisos VI e 39, incisos I e II, da Lei das Execuções Penais, assim fundamentada:

“Segundo apurado nos autos, no dia 28/12/2023 o sentenciado se recusou a retornar para a sua cela, após ordem do agente penitenciário responsável durante o procedimento de retorno do banho de sol.

Inquirido acerca do ocorrido, o apenado declarou que 'percebeu o tumulto próximo da gaiola do raio e em nenhum momento se aproximou, mesmo que não era nada a seu respeito, que afirma não ter nenhum envolvimento no tumulto ocorrido (...)' (pág. 1.136).

Sérgio, agente penitenciário, declarou que: 'vários presos da população carcerária se recusaram a retornar para suas respectivas celas, após o horário do 'banho desol' do período da manhã, onde de imediato, o Sr Eduardo se dirigiu até o local e pediu para que o zelador abrisse, uma a uma, as portas das celas, e ordenou para que cada sentenciado

retornasse para suas respectivas celas, que os presos novamente se recusaram em entrar para a cela e permaneceram no fundo do pátio do pavilhão (...) se recusaram a entrar para a cela os presos (...) ELIVAN NÉRI DE ARAUJO – 683.349-5 (...) (pág. 1.004/1.005).

No mesmo sentido o depoimento do funcionário Sr. Jonas que também participou do procedimento (pág.1.006/1.007).

Como se vê, a autoria e a materialidade da infração estão suficientemente demonstradas no procedimento administrativo disciplinar, de sorte que a responsabilização do sentenciado era mesmo de rigor.

Em outras palavras, a negativa do sentenciado foi rechaçada pelos depoimentos coesos e uníssonos dos agentes penitenciários (págs. 1.004/1007), os quais confirmaram a ocorrência da falta disciplinar e a participação.

Com efeito, a teor do artigo 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, o sentenciado tem o dever de manter comportamento disciplinado, obedecer ao servidor e respeitar qualquer pessoa com quem deva se relacionar, sendo que a inobservância de tais deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, daquele diploma legal.

Destaco, por oportuno, que durante todo o procedimento administrativo instaurado no estabelecimento prisional, o sentenciado foi acompanhado por um dos advogados dos quadros da FUNAP, de modo a lhe garantir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Observe-se, aqui, a independência entre as esferas administrativa e judicial; logo, o procedimento administrativo não está adstrito aos mesmos rigorismos formal e probatório do processo penal.

Nestes termos, os fatos apurados nos autos bem como a oitiva do sentenciado no procedimento disciplinar realizada na presença de defesa técnica e nos termos do Comunicado CG 231/2007 da Corregedoria Geral da Justiça comprovam a

inadequação de comportamento.

Não há que se falar em nulidade por ausência de oitiva do sentenciado em Juízo, eis que foi previamente ouvido na presença de defensor, apresentando sua versão dos fatos logo, devidamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de nova oitiva do sentenciado em Juízo, quando já realizada na fase administrativa, na presença de advogado:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEASCORPUS. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OITIVA JUDICIAL DO REEDUCANDO. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LAUDOPERICIAL. FIXAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS NOPERCENTUAL MÁXIMO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido da desnecessidade de nova oitiva do condenado em juízo se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar. [...] 5. Agravo regimental não provido (STJ AgRg no HC n.360.805/SP rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j.22/09/2016).

No mais, a conduta do sentenciado foi apurada em procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e sua conclusão está de acordo com as provas produzidas e disposições legais pertinentes.

Os fatos apurados (indisciplina, desobediência à ordem determinada pelo funcionário e subversão da ordem disciplinar) são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Importante ressaltar que, no caso, a perda dos dias remidos deve alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter acintoso e grave da

conduta em foco, comprometedora do primado da disciplina.

Imperioso, inclusive, escoimar o risco de sua repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Ante o exposto, HOMOLOGO A FALTA DISCIPLINAR DENATUREZA GRAVE OCORRIDA EM 28/12/2023 (PAD nº 184/2023), praticada pelo sentenciado Elivan Neri de Araújo, recolhido atualmente na Penitenciária de Flórida Paulista, DECLARO A PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) dos dias remidos anteriormente à data da falta, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal” (fls. 721/724).

Devidamente cientificado da acusação, o sentenciado declarou, em síntese, que "percebeu o tumulto próximo da gaiola do raio e em nenhum momento se aproximou, mesmo que não era nada a seu respeito, que afirma não ter nenhum envolvimento no tumulto ocorrido (...)" (fl. 1.136 – autos principais).

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária Sergio Pereira Vasconcelos e Jonas Valerio Gonçalves Amorim, confirmaram os acontecimentos narrados no comunicado de evento nº 184/2023 (fls. 1004/1005 e 1006/1007 – autos principais).

De rigor salientar que os depoimentos dos policiais penais, diante da presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé de que gozam, merecem

credibilidade e exercem força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, podendo, porém, ser ilidida por prova em contrário

Corroborando tal entendimento, assim já se posicionou há longa data o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. AGENTE PENITENCIÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEP. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execução Penal. **Ressalte-se que os depoimentos dos agentes prisionais merecem a credibilidade e a fé inerente ao depoimento de qualquer funcionário público no exercício de suas funções.** 2. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”(STJ, AgRg no HC nº 738.907/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 31/05/2022 grifo nosso); e*

“[...] 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. [...]” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j.

20.02.2020).

Nesse mesmo sentido já se posicionou esta
Egrégia Corte:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO FALTA GRAVE
HOMOLOGAÇÃO RECURSO DEFENSIVO
IMPROCEDÊNCIA FATOS DEVIDAMENTE
COMPROVADOS DEPOIMENTOS DE AGENTES
PENITENCIÁRIOS IDONEIDADE E SUFICIÊNCIA
PROPORCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO
DE FALTA GRAVE CONDUCTA
CARACTERIZADORA DE DESRESPEITO,
DESOBEDIÊNCIA E AMEAÇA PERDA DOS DIAS
REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 1/3
MANTIDA CIRCUNSTÂNCIAS EXTREMAMENTE
DESFAVORÁVEIS RECURSO NÃO PROVIDO.”*
(TJSP, Agravo de Execução nº
0000767-13.2024.8.26.0482, 1ª Câmara Criminal,
Rel. Alberto Anderson Filho, j. em 09.05.2024); e

*“Agravos em execução penal. Falta disciplinar grave.
Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade.
Suficiente comprovação da autoria e materialidade
da falta, na esteira da sindicância apuradora.
Valorização do depoimento de agentes
penitenciários. Posse e uso de aparelho de telefonia
celular, infringindo o art. 50, inciso VII, da LEP.
Consequências da falta grave bem dosadas.
Desprovimento do recurso”* (TJSP, Agravo em
execução nº 0004132-33.2024.8.26.0496, 1ª
Câmara Criminal, Rel. Diniz Fernando, j. em
23.09.2024)

Dessarte, a versão exculpatória apresentada
pelo agravante não convence, eis que inverossímil ante os demais
elementos de prova constantes dos autos.

Com efeito, os agentes da segurança pública

ouvidos, foram unânimes em apontar que o aqui agravante foi posteriormente identificado como um dos autores responsáveis pelos graves atos desobediência ocorridos quando dos fatos.

Importante ainda salientar que não se cogita de vedada sanção coletiva, uma vez que o agravante foi devidamente identificado como sendo um dos autores da indisciplina.

Os depoimentos colhidos, repita-se, comprovam que todos os sindicatos aderiram ao ato ilícito, não se tratando, portanto, de uma imputação genérica, mas sim de unânime adesão dos sentenciados na prática da infração disciplinar.

Não se pode dizer, em qualquer caso em que há punição destinada a mais de um sentenciado, que a sanção é coletiva e, portanto, vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP.

Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado” (AgRg no HC n. 908.225/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em

2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Assim, diante de todo o conjunto probatório carreado no procedimento disciplinar, resta plenamente configurada a infração de natureza grave cometida pelo agravante, nos termos do artigo 50, inciso VI e 39, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, sendo impossível falar em absolvição, e tão pouco em desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Destaca-se que, inegavelmente, os presos em cumprimento de pena estão sujeitos à disciplina recrudescida, sob a custódia do Estado. Devem obedecer às normas internas e às ordens de funcionários do Presídio como forma de alcançar-se a ressocialização, submetendo-se, sem exceções, às disposições legais e regulamentares. Fossem os órgãos de execução penal tolerantes com a desobediência e desrespeito dos internos, daí decorreria sério risco para a ordem e disciplina, que devem orientar a rotina das unidades prisionais, assim dificultando a busca pelos objetivos da pena. Aceitar a ideia de “pequenas indisciplinas”, despidas de importância, acabaria em caos.

Tomar parte em movimento para subverter a ordem ou a disciplina e desobedecer às ordens de servidores, quando se está no cumprimento de pena privativa de liberdade, é

sim ato relevante, na medida em que implica na quebra de regra de conduta minimamente aceitável. O respeito e disciplina são imperativos a serem sempre seguidos, no âmbito do presídio, não se olvidando do necessário caráter ressocializador da pena imposta.

Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu esta Colenda 1ª Câmara Criminal:

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Michel Matteus Raymundo interpôs agravo em execução penal contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, impondo perda de 1/3 do tempo remido e possível regressão ao regime fechado. A Defesa alegou que a conduta não caracteriza falta grave e pediu absolvição ou desclassificação para falta média. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a conduta do agravante caracteriza falta disciplinar grave, justificando a perda de tempo remido. III. Razões de Decidir 3. **O agravante participou de motim no Centro de Detenção Provisória, confirmado por depoimentos de agentes penitenciários e evidências fotográficas.** 4. A negativa do agravante é isolada e não tem credibilidade frente ao conjunto probatório. **A conduta é tipificada como grave pela Lei de Execução Penal.** 5. As consequências da falta foram bem dosadas, com a perda de 1/3 dos dias remidos. A falta foi praticada em regime fechado, então não houve efetiva regressão. IV. Dispositivo e Tese 6. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. Participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina caracteriza falta disciplinar grave. 2. Perda de tempo remido proporcional à gravidade da*

conduta. Legislação Citada: LEP, art. 50, I; art. 127; art. 112, § 6º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0049658-08.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmb. Criminal, j. 29/01/2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011228-88.2023.8.26.0996, Rel. Des. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/02/2024.” □(TJSP; Agravo de Execução Penal 0009591-95.2024.8.26.0502; Relator: □Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - □Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024 – grifo nosso).

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas nos artigos 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

De outra parte, oportuno ponderar que as determinações contidas na decisão impugnada, de perda de parte do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, se mostraram corretas, pois em sintonia com o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3

(um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.” (STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019) e;

“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).

Ademais, ressalta-se que a teor das Súmulas 535, 534 e 441 do STJ, o reconhecimento de falta grave, no curso da execução, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no artigo 118, inciso I, c.c. artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, o autoriza até o patamar de 1/3, tendo o sido ponderado no juízo da execução, que as circunstâncias fáticas do caso concreto, fixado a perda no patamar de 1/3, está dentro dos parâmetros legais e, assim deve ser mantido.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão de fls. 721/724, a qual homologou a falta de natureza grave praticada pelo agravante, bem como, das consequências nela imposta.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo defensivo, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão de primeiro grau.

Flavio Fenoglio
Relator

Agravo de Execução Penal nº 0010825-75.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: Elivan Neri de Araújo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 8.415

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do E. Relator Sorteado, com a devida vênia, ousou discordar do voto de Sua. Excelência no tocante à configuração de sanção coletiva no âmbito de procedimento disciplinar para imposição de falta grave durante a expiação da pena.

O E. Relator Sorteado entendeu correta a decisão homologatória que reconheceu a prática de infração de natureza grave na espécie, tendo em conta que, diante da transgressão de autoria coletiva, a conduta do agravante teria sido devidamente particularizada (fls. 750/765).

Todavia, e renovadas as vênias, cabe, a meu ver, **absolver o sentenciado da falta disciplinar a ele imputada, por constituir o todo uma punição generalizada, lastreada em meras presunções e sem a devida individualização de condutas, o que é expressamente vedado pela legislação pátria.**

Conforme se infere dos autos, ELIVAN foi acusado de praticar falta disciplinar de natureza grave durante a expiação de sua pena, consistente em subversão à ordem e à disciplina e desobediência, pois, segundo consta, no dia 28/12/2023, teria se recusado a adentrar na cela e, assim, participado de **tumulto generalizado**, liderado por outros detentos (cf. comunicado de evento de nº 192/2023 a fls. 11/14 e 16/18).

Ouvidos em sindicância, os agentes penitenciários *Eduardo Calixto Santos, Sérgio Pereira Vasconcelos e Jonas Valério Gonçalves Amorim* narraram que, na data dos fatos, acompanhavam os procedimentos de segurança no Pavilhão Habitacional nº 06, quando “*vários presos da população carcerária se recusaram a retornar para suas respectivas celas, após o horário do 'banho de sol' do período da manhã;*

onde, de imediato, o Sr. Eduardo se dirigiu até o local e pediu para que o zelador abrisse, uma a uma, as portas das celas, e ordenou para que cada sentenciado retornasse para suas respectivas celas; que, os presos novamente se recusaram em entrar para a cela e permaneceram no fundo do pátio do Pavilhão; que, durante a abertura, alguns sentenciados adentraram e outros saíram de suas celas em total apoio ao ato subversivo; que, os sentenciados investiram em direção a gaiola de contenção; onde, foi ordenado que se afastassem, porém, desobedecendo a ordem, investiram novamente contra a gaiola, batendo no vidro com pedaço de cabo de vassoura, sendo necessário a Intervenção da Célula C.I.R. da Unidade, efetuando alguns disparos de munição elastômero, o uso de granadas de efeito moral e gás pimenta, com o objetivo de afastá-los da gaiola de contenção e preservar a segurança da Unidade e do corpo funcional; que, somente após o apoio do Grupo de Intervenção Rápida (GIR) os sentenciados foram retirados do Pavilhão e identificados, sendo os que investiram na gaiola de contenção os presos [qualificação dos sindicados arrolados no comunicado de evento], sendo isolados em cela disciplinar para as providencias pertinentes (...)” (fls. 174/175, 175/176 e 178/179, grifos nossos).

Por seu turno, o reeducando ELIVAN negou a participação no tumulto, trazendo que “na data dos fatos habitava a cela 06 do Pavilhão 06 e estava usufruindo do banho de sol, cortando cabelo; que, o declarante alega que **percebeu o tumulto próximo da gaiola do raio e em nenhum momento se aproximou**, mesmo que não era nada a seu respeito; **que, afirma não ter nenhum envolvimento no tumulto ocorrido no Pavilhão**; que, o declarante alega que, em nenhum momento foi tocado o sinal sonoro; que, sua cela foi aberta, porém foi fechada rapidamente; **que, o declarante afirma ter ficado no fundo do pátio deitado no chão na intenção de se proteger, até ser removido para o Pavilhão Disciplinar pelo grupo G.I.R**; que, estava com benefício do semiaberto montado e não teria nenhum motivo para se envolver em faltas disciplinares, pois, almeja estar junto de seus familiares o mais breve possível; que, não possui dívidas nem desavenças com os demais sentenciados da Unidade; que, afirma não fazer parte de nenhuma facção criminosa que atua dentro e fora dos Presídios; que, não tem problemas com os funcionários, pois sempre respeitou e foi tratado com respeito por todos; que, se encontra há sete anos na Unidade e sempre manteve um bom comportamento jamais se envolvendo em atos subversivos” (fls. 308, grifos nossos).

Os demais acusados negaram igualmente a prática da falta disciplinar de natureza grave em lume (fls. 180/405).

Pois bem.

A versão exarada por ELIVAN não se mostra despropositada.

Recordo, no ponto, que os agentes penitenciários se limitaram a fazer menção genérica aos “sentenciados” do pavilhão como autores e partícipes no tumulto, asseverando que, de forma coletiva, os sindicatos teriam investido contra a gaiola de contenção.

Ora, para a imputação de falta grave, descabe aferir quais não se envolveram, mas, sim, aqueles que efetivamente a praticaram, sob pena de se inverter toda a lógica do sistema penal; *mister* que haja uma certeza acerca da participação do sentenciado ELIVAN na infração, o que não ocorreu.

Como se percebe, em nenhum momento os agentes penitenciários conseguiram individualizar a conduta supostamente praticada pelo insurgente, tendo realçado, tão somente, que ele e mais 72 (setenta e dois) apenados agiram de forma desordeira, subvertendo a ordem e disciplina do estabelecimento prisional.

Ademais, frisa-se que, a despeito da viabilidade da diligência, as imagens da câmera de vigilância sequer foram disponibilizadas, que dirá periciadas, perdendo-se a chance probatória de identificar os detentos que incitaram e/ou participaram do tumulto.

O recorrente, quando inquirido administrativamente, negou veementemente os fatos contra si irrogados; afirmou que não ouviu o sinal sonoro para recolhimento às celas e, quando o tumulto se iniciou, manteve-se no fundo do pátio para se proteger.

Presente, pois, dúvida razoável acerca da ocorrência da infração em testilha; não houve individualização das condutas *in casu*, sendo certo que a autoria foi imputada **coletivamente a 73 (setenta e três) detentos da mesma cela**, prática esta vedada pelo § 3º do artigo 45 da Lei de Execução Penal.

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: “*Ao que se vê, na data apontada foi deflagrado tumultuo generalizado no local, sendo certo que vários sentenciados aderiram à conduta. Entretanto, o ora agravante não foi mencionado pelos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes de segurança, mostrando-se temerária, naquele cenário descrito, sua responsabilização pela conduta descrita na comunicação de evento nº 034/2024. Destarte, conclui-se que os elementos coligidos na sindicância são insuficientes para comprovar a participação do agravante no tumulto instaurado, sob pena de consubstanciar-se em sanção coletiva, expressamente vedada pelo artigo 45, § 3º, da LEP” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007160-61.2024.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024, grifos nossos); “Agravo em execução penal. Falta disciplinar de natureza grave. Movimento de subversão da ordem e da disciplina. Sentenciado absolvido. Pretendida condenação. Impossibilidade. Prova de autoria. Insuficiência. Conduta não individualizada. Sanção coletiva. Ilegalidade. Absolvição da falta grave mantida. Recurso ministerial não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024, grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições em virtude dela aplicadas, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

2ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES	29A79147
17	20	Declarações de Votos	ANA PAULA ZOMER	2A54C24C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010825-75.2024.8.26.0482 e o código de confirmação da tabela acima.